



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10725.000008/2009-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-005.475 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de dezembro de 2022  
**Recorrente** MARCOS VIEIRA BACELLAR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PRESTADOR.

Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informada a inscrição no CPF, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções com as despesas médicas realizadas com os prestadores Carlos Roberto Bastos Filho, Giliard Sardinha dos Santos e Gustavo Ribeiro.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.475 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10725.000008/2009-09

## Relatório

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

### Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física n.º 2006/607450654334055, resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2006, ano-calendário 2005, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 16.443,89, assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CÓD DARF	VALORES EM REAIS
Imposto de renda pessoa física - suplementar - sujeito a multa de ofício	2904	7.983,25
Multa de ofício - passível de redução		5.987,43
Juros de mora – calculados até 28/11/2008		2.473,21
Imposto de renda pessoa física - sujeito a multa de mora	0211	
Multa de mora – não passível de redução		
Juros de mora – calculados até 28/11/2008		
Valor do crédito tributário apurado		16.443,89

Glosa das despesas médicas: R\$ 29.030,00.

A ciência do lançamento se deu por aviso de recebimento postal, em 11/12/2008, conforme consta da f. 94.

### Impugnação

Foi apresentada impugnação, em 06/01/2009, através da qual o interessado, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa, cujo ponto relevante para a solução do litígio é a apresentação de documentos, com a argumentação de que, ao contrário do apontado no lançamento, são plenamente hábeis para comprovar as deduções pleiteadas.

Por fim requer o cancelamento da notificação de lançamento.

### É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

Despesas médicas

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Ciente do acórdão da DRJ em 10/10/2012, o(a) contribuinte, em 26/10/2012, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) os recibos e documentos apresentados cumprem os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas, identificando o beneficiário da prestação dos serviços

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

### *Da Admissibilidade*

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

### **Da Matéria em julgamento**

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 29.030,00.***

### *Do Mérito*

#### *Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas*

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 18), apontados pela autoridade lançadora:

R\$ 6.000,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 3.000,00, correspondentes a recibos emitidos por Carlos Roberto Bastos Filho, CPF 958.183.837-68, por Gilliard Sardinha dos Santos, CPF 055.988.367-69 e por Gustavo Ribeiro, CPF 092.794.447-27, em virtude da *falta: de identificação do(s) beneficiários dos serviços prestados e de informação dos endereços dos emitentes dos comprovantes de despesas;*

R\$ 12.000,00, correspondentes a recibos emitidos por Rafael Cesar Martins Pinto, CPF 044.968.327-39, em virtude da *falta: de identificação do(s) beneficiários dos serviços prestados;*

R\$ 5.030,00, correspondentes a serviços que teriam sido prestados por Márcia Isabel Franck José, CPF 077.715.496-08, por falta de comprovação das despesas. O contribuinte apresentou recibo no mesmo valor emitido por Marcelo da Cunha Fagundes, CPF 077.715.496-08, *sem identificação do(s) beneficiário(s) dos serviços e sem informação do endereço do emitente do comprovante de despesas.*

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção destas glosas (e-fls. 107), foram as seguintes:

Dos documentos apresentados verifica-se que *os tratamentos prestados pelos profissionais Rafael César Martins Pinto e Marcelo da Cunha Fagundes o foram para o contribuinte e para Lucimara dos Santos Vieira, que não está relacionada como dependente do contribuinte em sua declaração de ajuste,* razão pela qual a parcela das despesas a ela correspondente não pode ser deduzida na apuração aqui em exame. E, pela *falta de identificação da parcela da despesa que caberia ao contribuinte,* há impossibilidade de dedução dessa eventual parcela que a ele caberia.

Note-se ainda que o profissional Marcelo da Cunha Fagundes *utiliza indevidamente o CPF de outra pessoa, fato que levou a autoridade lançadora acreditar que outro teria sido o prestador do serviço.*

Quanto aos demais prestadores, *nem os recibos nem as declarações complementares trazem seu endereço,* conforme requisito legal já apontado, de molde que a correspondente dedução não pode ser restabelecida.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame*.

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

**Súmula CARF nº 180**

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo *estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação*, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise *limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.*

Verifica-se que os óbices apontados pelas autoridade de fiscal e da decisão de piso para a glosa destas deduções, respectivamente, foram: *i) ausência de indicação dos beneficiários dos serviços médicos; ii) a ausência do endereço do prestador dos serviços; iii) falta de comprovação das despesas (n.º CPF de Márcia Isabel, mas apresentou recibos em nome de Marcelo de Cunha); e iv) despesas médicas com pessoa não declarada como dependente.*

Com sua impugnação o interessado apresentou *recibos e declarações* (e-fls. 21/26 e 74/84), emitidos pelos prestadores de serviços médicos/odontológicos.

No seu recurso voluntário o interessado limita-se a fornecer o endereço dos prestadores de serviços médicos e odontológicos, no corpo de suas alegações recursais, não apresentando mais nenhum outro documento probatório.

Da análise de toda a documentação apresentada, entendo que *devem ser mantidas*, pelos fundamentos já discorridos no acórdão anterior, *as glosas* sobre despesas realizadas, com:

- **Rafael César Martins Pinho** - despesa realizada com pessoa *não declarada em DIRPF como dependente* (Lucimara dos Santos Vieira) e pela *falta de individualização dos valores que dizem respeito ao recorrente.*

- **Marcelo da Cunha Fagundes** - despesa realizada com pessoa *não declarada em DIRPF como dependente* (Lucimara dos Santos Vieira) e pela *falta de individualização dos valores que dizem respeito ao recorrente.*

Em contrapartida, entendo que *devem ser restabelecidas as deduções com as despesas médicas*, pelos motivos abaixo expostos com as seguintes profissionais:

- **Carlos Roberto Bastos Filho** – despesa realizada *com o próprio recorrente, conforme declaração* (e-fls. 77) e por ter sido o *endereço do prestador informado pelo interessado* em seu recurso voluntário.

- **Giliard Sardinha dos Santos** – despesa realizada *com o próprio recorrente, conforme declaração* (e-fls. 81) e por ter sido o *endereço do prestador informado pelo interessado* em seu recurso voluntário.

- **Gustavo Ribeiro** – despesa realizada *com o próprio recorrente, conforme declaração* (e-fls. 79) e por ter sido o *endereço do prestador informado pelo interessado* em seu recurso voluntário.

Acrescemos que relativamente a falta do endereço do prestador nos recibos, a legislação vigente exige que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, *endereço*, CPF/CNPJ de quem os recebeu, bem como a indicação do beneficiário do serviço prestado.

Em que pese o disposto na legislação acima, a Receita Federal emitiu a Solução de Consulta Interna n.º 7/2015 que aborda especificamente este caso, trechos in verbis:

...

Portanto, deve ficar claro que *a ausência do endereço por si só não acarretaria a glosa da dedução e sim a não aceitação do recibo como meio de prova da despesa médica.* A legislação ao descrever os requisitos fundamentais do recibo médico, não limitou os meios de prova do contribuinte, pois poderão ser utilizadas outras provas, como por

exemplo uma declaração do médico responsável em que conste as informações ausentes no recibo anteriormente apresentado, afastando assim a glosa da despesa.

Convém destacar que com base nos princípios da verdade material e da oficialidade, a autoridade administrativa poderá agir de ofício determinando a realização de diligências ou se utilizando de informações existentes na própria Administração. Conforme compreende-se da leitura do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972 e do art. 37 da lei 9.784, de 1999

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Com base no princípio da Razoabilidade, citado no art. 2º da Lei 9.784/1999, a autoridade competente deve agir com bom senso e prudência, tomando atitudes adequadas a fim de que seja levada em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada. Portanto, de acordo com esse princípio, ***a autoridade competente poderá utilizar de outros meios para comprovação da despesa, seja intimando o contribuinte para que apresente novas provas ou buscando as informações necessárias nos sistemas informatizados da própria Administração, evitando assim o desgaste e o excesso de trabalhos desnecessários nos processos envolvidos.***

Portanto, ***a ausência de endereço poderá ser suprida de ofício***, já que a autoridade administrativa possui essa prerrogativa de agir de ofício garantida em lei, o que permite que ela se utilize das informações fornecidas pelos próprios contribuintes à Receita Federal do Brasil.

Conclusão

Dessa forma, conclui-se que:

***A ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova das despesas médicas. Entretanto, isso não impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa.***

Além disso, ***a autoridade administrativa poderá agir de ofício para suprir a ausência de endereço do prestador do serviço, nos recibos apresentados pelos contribuintes***, com a finalidade de serem deduzidas suas despesas médicas, cabendo a ela o julgamento a respeito das informações apresentadas pelos contribuintes, contidas nos sistemas da RFB.

Como visto, a Solução de Consulta em destaque demonstra que esta deficiência nos recibos pode ser suprida por outros meios, (por exemplo: declarações) ou de ofício por meio de consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Além disso, quando a ausência de endereço do prestador for a única falha constante do recibo, a jurisprudência contemporânea deste Conselho é majoritária pela sua aceitação, ementas in verbis:

Acórdão nº 2802-00.647 – 2ª Turma Especial

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE ENDEREÇO.

Sendo o único obstáculo indicado para não acatar os recibos das despesas médicas a ausência do endereço do profissional emitente, tendo sido informado o nº CPF e não havendo qualquer indício em desfavor da realização da despesa, deve ser restabelecida a dedução. Recurso provido em parte.

Acórdão 2801-02.205 – 1ª Turma Especial

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO ENDEREÇO DO EMITENTE. DECLARAÇÃO.

Quando a fiscalização glosa as despesas médicas unicamente por falta de identificação do endereço do emitente em recibos, documentação apresentada pelo contribuinte, na forma de declaração do médico responsável pela emissão dos recibos, na qual se identifica todos os elementos necessários, é suficiente para afastar a glosa.

Acórdão 2102-002.534 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. RECIBOS. ENDEREÇO DO PROFISSIONAL. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

A mera falta da indicação do endereço do profissional ou até mesmo a ausência da descrição dos serviços médicos prestados nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas não são, por si só, fatos que permitem à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas médicas, mormente quando não há nenhum outro elemento a evidenciar o uso de despesas médicas fictícias.

Pelo exposto, entendo que o sujeito passivo *logra êxito em parcial em sanar as lacunas apontadas nos autos.*

Assim, *voto pelo restabelecimento das deduções com as despesas médicas realizadas com os prestadores Carlos Roberto Bastos Filho, Giliard Sardinha dos Santos e Gustavo Ribeiro.*

#### *Conclusão*

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário; e considerando que o recorrente *logrou êxito em comprovar parcialmente a regularidade de suas deduções.*

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no *mérito*, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer as deduções com as despesas médicas realizadas com os prestadores Carlos Roberto Bastos Filho, Giliard Sardinha dos Santos e Gustavo Ribeiro.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura